

A GARANTIA DO JUIZ NATURAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPERCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA NA LAVA JATO

THE GUARANTEE OF THE NATURAL JUDGE AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE SUPER JURISDICTION OF THE COURT OF CURITIBA IN LAVA JATO

Bruno Tadeu Buonicore

Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Doutor em Direito (Direito Penal) – *summa cum laude* – pela Universidade de Frankfurt. Professor Titular (graduação, mestrado e doutorado) do Centro Universitário de Brasília.
ORCID: 0000-0002-0536-268X
bruno.buonicore@gmail.com

Gilmar Mendes

Ministro do Supremo Tribunal Federal. Doutor em Direito pela Universidade de Münster. Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.
ORCID: 0000-0003-3919-7237
gilmaracademico@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objeto o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da chamada supercompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar os casos relacionados à Operação Lava Jato. O texto procura trazer tanto os fundamentos doutrinários ligados à garantia do juiz natural no Estado Democrático de Direito quanto a evolução da jurisprudência do Supremo na tarefa de colocar limites à competência do juízo de Curitiba.

Palavras-chave: Lava Jato – Supercompetência – Inconstitucionalidade – Juiz Natural.

Abstract: This article aims to analyze the unconstitutionality of the supercompetence of the 13th Federal Court of Curitiba to process and judge cases related to the anti-corruption crusade known as Lava Jato. The text seeks to bring both the doctrinal foundations linked to the natural judge guarantee under the rule of law and the evolution of the Brazilian Supreme Court's precedents with a view to setting limits on the jurisdiction of the court of Curitiba.

Keywords: Lava Jato - Supercompetence - Unconstitutionality - Natural Judge.

Recentemente, o STF enfrentou a questão dos limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar os feitos ligados à Operação Lava Jato em dois casos emblemáticos: no HC 193.726 (caso Lula) e na Reclamação 36.542 (caso Guido Mantega). No primeiro caso houve encerramento do julgamento pelo Plenário em 23/06/2021, tendo sido formada maioria no sentido de confirmar a incompetência do juízo paranaense. O segundo caso foi julgado definitivamente pela Segunda Turma em 20/04/2021, tendo sido reconhecida também a incompetência da Vara de Curitiba. Em ambos os julgamentos, os debates foram atravessados pela tese central de que houve um abuso na atração da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba nos casos da Lava Jato.

Evidentemente, a cadeia causal de acontecimentos desde os primeiros relatos e processos da Operação Lava Jato, ligados à delação de Alberto Youssef, até os fatos mais recentes, é complexa. Com efeito, se as investigações da força-tarefa continuam e novas narrativas surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo *conditio sine qua non* com os primeiros fatos. Esse raciocínio nos leva, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa seriam, *ad eternum*, atraídos para a Vara Federal de Curitiba, independentemente da competência natural para processá-los e julgá-los – o vínculo a ser demonstrado aqui deve ser o processual penal de necessária instrumentalidade probatória (normativo) e não um vínculo causal meramente mecânico (descritivo).

Nesse sentido, revelou-se nos referidos casos uma atração de competência artificial, ilegal e inconstitucional pela 13ª Vara Federal de Curitiba, manejada aparentemente por estratégias obscuras e que nos afasta claramente das regras de competência fixadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal – estamos diante de uma situação muito grave, sem precedentes na justiça criminal brasileira, que afronta valores edificantes do Estado Democrático de Direito. Tal situação anômala representa uma nítida ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, aproximando-se da nefasta noção de um tribunal de exceção.

De acordo com a garantia fundamental do juiz natural, prevista no

art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo veementemente proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção. A norma do art. 5º é reproduzida, por tribunais e na doutrina, em praticamente todos os países da tradição continental, tratando-se de uma das principais balizas civilizatórias estabelecida historicamente na relação que se coloca entre indivíduo e *ius puniendi* estatal.

A título de exemplo, em Portugal, **Figueiredo Dias**¹ defende que a noção de juiz natural se assenta em três postulados básicos: (a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa ligada à discricionariedade de quem quer que seja. Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (*Das Bundesverfassungsgericht*),² decidiu-se que integra o conceito de juiz natural, para fins constitucionais, a ideia de imparcialidade, isto é, a concepção de distância em relação às partes. Na doutrina italiana, **Pietro Villaschi**³ afirma que "o núcleo essencial da garantia em questão reside, como afirma a jurisprudência constitucional, na necessidade de que a lei estabeleça previamente uma ordem precisa de competências para julgar, não sendo suficiente a mera pré-determinação legislativa de uma competência geral."

Desse modo, pode-se dizer que o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda, sendo a competência definida como "a porção, quantidade, medida ou grau de jurisdição que corresponde a cada juiz ou tribunal."⁴ Assim, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características, como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (perpetuatio jurisdictionis); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possua para outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública,

uma vez que fundada em princípios de interesse geral.

No que toca especificamente à aplicação da garantia do juiz natural nos casos relacionados à Operação Lava Jato, o Supremo vem construindo ao longo dos últimos anos um importante referencial jurisprudencial, que vai desde a QO suscitada no INQ 4.130 até a decisão monocrática do Min. Edson Fachin no próprio HC 193.726, passando pelos INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e pelas PETs 6.863, 6.727 e 8.090. Tal quadro balizador é aqui sintetizado em 7 (sete) critérios fundamentais, retirados dos referidos julgados:

- 1- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- 2- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- 3- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;
- 4- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- 5- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;
- 6- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras;
- 7- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, com o fito específico de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros.

A consolidação desses critérios pelo STF representa justamente uma tentativa de limitação da linha de perpetuação de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba na Operação Lava Jato. Como demonstra **Fabiana Rodrigues**, essa realidade apresenta duas características principais: (1) tendência de exagerada aglutinação de processos (chamada aqui, desde uma perspectiva crítica, de supercompetência); (2) permanência de pontos cegos de legitimação. Segundo a autora:⁵

A leitura das decisões judiciais oriundas da Justiça Federal de Curitiba sugere que foi adotada uma ação estratégica para assegurar que os casos da Lava Jato fossem mantidos nessa cidade: o juiz

Sérgio Moro não inclui nelas a relação de todos os fatos criminosos, acompanhados dos respectivos locais de consumação, limitando-se a citar apenas os poucos fatos que faziam referência a alguma cidade do estado do Paraná (...) Diversas decisões que reconheceram a competência de Curitiba limitaram-se a mencionar o caso que teria definido essa competência: um crime de lavagem de dinheiro praticado por meio de investimentos feitos em Londrina, crime que, de acordo com a denúncia, teria como antecedente a corrupção praticada pelo ex-deputado José Janene, apurada no Mensalão (...) A empresa sediada em Londrina (Dunel Indústria e Comércio Ltda.) não aparece novamente nas outras denúncias da força-tarefa da Lava Jato. As decisões judiciais também se mostram omissas em relação às provas desse crime de lavagem de dinheiro que poderiam influenciar as provas dos demais crimes apurados pela operação (...) A investigação que levou à localização dos investimentos da empresa Dunel teve como alvo inicial Carlos Chater, que foi a primeira pessoa com quebra de sigilo bancário autorizada, em 08/02/2009. O relatório da PF afirma que nessa investigação surgiram indícios de atuação de Alberto Youssef. Carlos Chater também foi a primeira pessoa com comunicações interceptadas, de 17/07/2013 a 18/12/2013. A denúncia que descreve os investimentos na empresa Dunel, localizada em Londrina, faz menção ao uso de contas bancárias em nome da empresa Posto da Torre Ltda, sediada num posto de gasolina em Brasília/DF e que deu origem ao nome Lava Jato. Como constou na nota 1, não tivemos acesso ao conteúdo dos autos indicados como início dessas investigações, nem explicações dos atores da Lava Jato sobre a ausência de movimentação processual de 2011 a 2014, quando o procedimento permaneceu arquivado. Esse longo período de arquivamento que precedeu o pedido de interceptação telefônica deferido por Sérgio Moro mantém de pé a hipótese de que houve manipulação das regras de competência.

A partir disso, parece não ter sido oferecida pelo juízo de Curitiba uma resposta clara e objetiva para a pergunta: qual é o critério processual penal utilizado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para manter sob sua jurisdição a vasta e complexa trama de fatos que se sucederam desde os primeiros movimentos da Operação Lava Jato até os dias atuais? Nesse preciso sentido, novamente, as conclusões de **Fabiana Rodrigues**:⁶

A pergunta que a Lava Jato deixou sem resposta: qual a relação das evidências sobre os investimentos feitos por Janene na Dunel para os processos com acusações de corrupção e desvios da Petrobras? Aparentemente nenhuma. Isso sugere, inclusive, que nem sequer havia conexão entre os fatos apurados naquela investigação e as demais denúncias da operação, pois a influência da prova é o pressuposto para manutenção de todos os casos com o mesmo juiz (...).

Trata-se, portanto, de um fenômeno de extrema gravidade, que aponta para a necessidade de uma contínua revisão dos critérios de atração de competência utilizados pela 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito da Operação Lava Jato, buscando sanar arbitrariedades e ilegalidades porventura ainda existentes – na linha daquilo que vem sendo feito pelo STF no combate ao estabelecimento de uma espécie de supercompetência pelo juízo de Curitiba, que se aproxima, como foi dito, de um inconstitucional tribunal de exceção. A garantia do juiz natural representa uma conquista histórica na luta pelas liberdades individuais e pela legitimação e limitação do poder punitivo do Estado, que não deve se deixar relativizar em nome de um anseio irracional de punição e acumulação de poder.

Notas

¹ (DIAS, 1974, p. 322-323).

² No original: "Neutralität und Distanz des Richters gegenüber den Verfahrensbeteiligten." BVerfGE, 21, 139 (146).

³ No original: "(...) nucleo essenziale della garanzia di cui si tratta risiede, come affermato dalla stessa giurisprudenza costituzionale, nella necessità che la legge pre-costituisca un ordine preciso di competenze a giudicare, non essendo sufficiente la sola pre-

determinazione legislativa di una competenza generale." (VILLASCH, 2018, p. 01).

⁴ Conforme decisão da Corte Constitucional da Colômbia – Sentencia C-040 de 1997, Magistrado Ponente Antonio Barrera Carbonell.

⁵ (RODRIGUES, 2020, p. 220 e ss).

⁶ (RODRIGUES, 2020, p. 228).

Referências

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1974.
RODRIGUES, Fabiana Alves. *Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica* na Justiça. 2020.

VILLASCH, Pietro. Il principio del giudice naturale precostituito nella giurisdizione contabile. *Rivista del Gruppo di Pisa*, n. 1, p. 1-7, 2018.